

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10980.011705/93-00
RECURSO Nº. : 05.493
MATÉRIA : PIS/RECEITA BRUTA - EXS: 1989 A 1993
RECORRENTE : PREVISE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 22 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.275

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVISE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.011.705/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.275
RECURSO Nº. : 05.493
RECORRENTE : PREVISE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

PREVISE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CGC sob o número 78.903.606/0001-24, com sede em Curitiba/PR, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 56.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, correspondente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/89 a junho/93.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas nas peças de impugnação e recurso e se prendem à Inconstitucionalidade dos Decretos-leis embasadores da autuação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10980.011.705/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.275**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

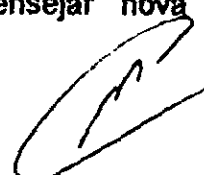
Conforme relatório, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados Inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10980.011.705/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.275**

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, deverá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

